



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 927
01062**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
28/03/2020

Proposição
MPV 927/2020

Autor
Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 927/2020, de 22 de março de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de dois até cinco meses, para participação do empregado em cursos ou programas de qualificação profissional, não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º Os empregados que tiverem o contrato suspenso na forma do caput receberão bolsa-qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador.

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para curso de qualificação, o empregado fará jus ao recebimento de auxílio-covid19, que será pago com recursos do FAT no valor equivalente ao que o trabalhador receberia a título de seguro-desemprego.

§ 4 Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

§ 5 A suspensão de que trata o caput:



CD/20304.40398-09

I - pode ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados, que terão prevalência sobre acordo ou convenção coletivos de trabalho.

II - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 6º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor;

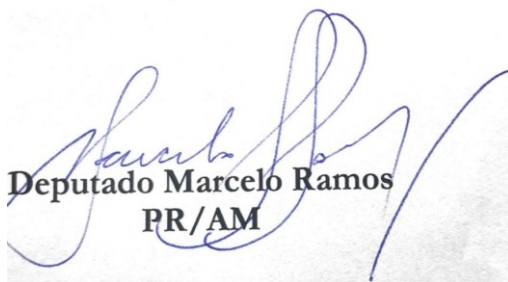
III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

Durante a vigência do decreto de estado de calamidade pública é preciso que sejam dadas opções viáveis e com regras previamente estabelecidas para preservarmos empregos e as atividades econômicas que movimentam nossa sociedade, evitando demissões em massa e também a capacidade de produção do país, com fechamento de empresas e indústrias.

E é desta forma que apresentamos a presente emenda para inclusão do artigo acima e seus parágrafos.

Sala da Comissão, 28 de março de 2020.



Deputado Marcelo Ramos
PR/AM